

GRUPO DURO NA QUEDA



DURO NA QUEDA CONSTRUÇÕES LTDA,
CNPJ sob o nº 26.614.327/0001-47

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Recebi 17/06/2021

Faccosta
Lais Cristina Cassia Costa
Divisão de Licitações
Inscrição Nº 4142-PMSPD

DURO NA QUEDA CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.614.327/0001-47, sediada na Estrada da Faisqueira, sem número, bairro Cava, na cidade de Pouso Alegre/MG, CEP 37.550-058, representada por seu sócio **VALCENIR PARONETTI DORTA**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do CPF nº 315.541.558-43, RG: 33.632.117-X, vem a presença de Vossa Senhoria, não se conformando com a decisão que classificou a empresa "Coima Construtora de Infraestrutura e Meio ambiente Ltda. na licitação nº 94/2021, modalidade concorrência nº 05/2021, ofertar seu RECURSO ADMINISTRATIVO para a autoridade hierarquicamente superior, o que o faz pelos fatos e fundamentos seguintes:

I. DA TEMPESTIVIDADE

A sessão ocorreu em 11 de junho de 2021 (sexta-feira), iniciando-se o prazo para interposição de recurso em 14 de junho de 2021 (segunda-feira), encerrando-se em data de 18 de junho de 2021 (sexta-feira).

Assim dispõe a Lei nº 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Assim, o recurso é tempestivo.

II. DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO

GRUPO DURO NA QUEDA



DURO NA QUEDA CONSTRUÇÕES LTDA,
CNPJ sob o nº 26.614.327/0001-47

Todas as licitantes foram habilitadas, entretanto, nos termos da manifestação do representante legal da ora recorrente, a recorrida não apresentou CRC e notas explicativas do balanço.

O edital, em seu item 6.2, alínea "c", assim exige:

c.2.) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

(...)

c.3.) As proponentes deverão apresentar, assinado por Contador responsável, o Quadro de Análise Contábil-Financeira abaixo, com todas as informações determinadas:

c.5.) Todos os documentos relativos à Qualificação Econômico-Financeira deverão ser apresentados contendo assinatura do Representante Legal da empresa licitante e do seu Contador ou mediante publicação no Órgão de Imprensa Oficial ou extraído de sítio eletrônico oficial do Órgão emitente, desde que tragam informações claras e suficientes para estabelecerem a conferência da autenticidade.

c.5.1.) A indicação do nome do Contador e do número do seu registro no CRC – Conselho Regional de Contabilidade são indispensáveis.

Prevê ainda:

7.4.1. A indicação do nome do Contador e do número do seu registro no CRC – Conselho Regional de Contabilidade são indispensáveis.

O balanço patrimonial é um relatório contábil, que serve para analisar a situação econômica e saúde financeira de uma empresa, durante um determinado período, normalmente de 12 meses.

A constituição do Balanço Patrimonial em licitação ocorre através do "ativo" que compreende os bens, direitos e aplicações de recursos financeiros, e, também, do "passivo", que abrange os recursos financeiros decorrentes das obrigações com terceiros. O patrimônio líquido é formado a partir da diferença positiva entre o valor final do ativo e do passivo.

É imprescindível que os licitantes atendam a todas as exigências que estão previstas no Edital, dentre elas, a qualificação econômico-financeira, que tem como finalidade verificar se a empresa possui todos os recursos necessários para cumprir o contrato que será fechado com a Administração.

GRUPO DURO NA QUEDA



DURO NA QUEDA CONSTRUÇÕES LTDA,
CNPJ sob o nº 26.614.327/0001-47

O artigo 31 da Lei de Licitações, que trata da qualificação econômico-financeira, determina:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Em relação à apresentação do Balanço, o art. 31 da Lei de Licitações exige que ele seja do último exercício social, já exigível. Ou seja, quando apresentado, deverá estar assinado pelo contador e pelo representante legal da empresa, e, também, acompanhado do termo de abertura e de encerramento do livro diário, que é registrado na Junta Comercial.

A legislação comercial alerta, em seu artigo 1.184 que o Balanço Patrimonial e o de Resultado Econômico (Demonstração do Resultado do Exercício), devem ser lançados no Livro Diário da empresa estando ambos assinados por profissional contabilista legalmente habilitado e pelo empresário responsável.

Assim dispõe o Código Civil:

Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

§ 1º Admite-se a escrituração resumida do Diário, com totais que não excedam o período de trinta dias, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares regularmente autenticados, para registro individualizado, e conservados os documentos que permitam a sua perfeita verificação.

§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.

Oportuno lembrar a importância da transparência nos atos da administração pública e a responsabilidade dos agentes públicos para com o desempenho e resultado de suas ações, visto que todas as ações públicas estão subordinadas ao princípio da legalidade, cuja observância se mostra imperiosa.

GRUPO DURO NA QUEDA



DURO NA QUEDA CONSTRUÇÕES LTDA,
CNPJ sob o nº 26.614.327/0001-47

Este princípio, aliás, ao qual a Administração está adstrita, por força do artigo 37 da Constituição Federal, estabelece os limites da atuação administrativa, posto que a vontade administrativa, antes de mais nada, é a que decorre da lei.

O artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

Ressalta-se que, o fundamento em comento não fere qualquer princípio do direito administrativo estando, pois, amparado na legalidade e conjunto com a vinculação ao edital.

Analisando o feito, verifica-se que a empresa recorrida deixou de apresentar documento indispensável, a exigir a reforma da decisão administrativa, com sua inabilitação.

Não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina Diógenes Gasparini:

“[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento.” (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487)

Nesse toar é a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua „lei interna“. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).

Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é “a matriz da licitação e do contrato”; daí não se pode „exigir ou decidir além ou aquém do edital“. (Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594/595)

No mesmo sentido assevera José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o



DURO NA QUEDA CONSTRUÇÕES LTDA,
CNPJ sob o nº 26.614.327/0001-47

procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

[...] Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244)

Outrossim, não há falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia. Permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público.

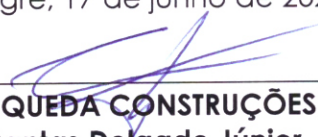
III. DOS PEDIDOS

Isto posto, requer a Vossa Senhoria, seja recebido, eis que tempestivo, o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, para reformar a decisão administrativa que desclassificou a empresa Coima Construtora de Infraestrutura e Meio Ambiente Ltda., com o provimento do presente recurso, de modo a **INABILITÁ-LA** na licitação em epígrafe, pelos motivos acima lançados, tudo como medida de Direito e Justiça!

Informo ainda, e com o devido respeito, diante de eventual não provimento do presente recurso administrativo, o fato poderá levado ao conhecimento do Tribunal de Contas do Estado, a quem compete dirimir eventuais discordâncias, sem, contudo, fazer qualquer juízo de valor sobre a conduta dos membros da CPL, mas e tão somente resguardando o direito da ora recorrente.

Pede juntada e deferimento.

Pouso Alegre, 17 de junho de 2021.


DURO NA QUEDA CONSTRUÇÕES LTDA.
Gilberto Dantas Delgado Júnior
Administrador